



PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS.
DISPENSA DE LICITAÇÃO COM
FUNDAMENTO NO ART. 75, III, "a",
DA LEI Nº 14.133/2021.


Alice Oliveira Santos
OAB/AM nº 14.759
Apoio Jurídico Junto à Comissão de
Contratação

**Contratação Direta – Dispensa nº 003/2026
Proc. Administrativo nº 069/2026/SEMPRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica pela Comissão de Contratação do Município de São Paulo de Olivença/AM, conforme processo administrativo em epígrafe, que versa sobre **“ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E TERMO DE CONTRATO NA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NA MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO, FUNDAMENTADA NO ART. 75, INCISO III, ALINEA "A", POR CONSEQUÊNCIA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.086/2026/CC, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2026/SEMPRA TER FRACASSADO (PUBLICADO NO PNCP E NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO AMAZONAS-DOM, NO DIA 09/02/2026, EDIÇÃO Nº 4041), PARA AQUISIÇÃO DE 01 (UM) TRATOR DE ESTEIRA - POTÊNCIA 155HP, FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA EM PARCERIA COM O MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 978790/2025 - PROPOSTA Nº 047818/2025 CADASTRADA NO TRANSFEREGOV DO PLANO DE TRABALHO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA/AM – SEMPRA”**, para análise e elaboração de parecer técnico-jurídico acerca da possibilidade de contratação direta por meio da dispensa de licitação



etencada no art. 75, inciso III, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Termo de Autuação;
- b) Autorização;
- c) Documento de formalização de demanda;
- d) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- e) Termo de Referência;
- f) Estimativa de despesa/Cotação de preço;
- g) Justificativa;
- h) Nota de reserva orçamentária;
- i) Minuta do Contrato/ carta-contrato/ ordem de execução de serviço.

Alica Oliveira Santos
OAB/AM nº 14.759
Apoio Jurídico Junto à Comissão de
Contratação

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento – SEMPRA.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório. Passa-se ao parecer.

II - CONSIDERAÇÕES GERAIS

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente



sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública (art. 5º da Lei nº. 14.133/21).

Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, embora seja obrigatório, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente (STF, AgReg no HC nº 155.020).


Apesar disto, deve-se salientar que, não obstante determinadas observações sejam feitas sem caráter vinculativo, elas visam à segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, de forma que as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção e o prosseguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece os artigos 53, §4º, e 72, III, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º **Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.**


Alica Oliveira Santos
OAB/AM nº 14.759
Apoio Jurídico Junto à Comissão de
Contratação



(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:** (...)

III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (...)

Como se pode observar dos dispositivos legais supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) **Da dispensa de licitação baseada no art. 75, III, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021.**

No âmbito da Administração Pública direta e indireta da União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios, a contratação se dá por meio dos procedimentos previstos na Lei n.º 14.133/2021.

O art. 2º da referida Lei indica os casos para os quais deve ser observado o procedimento de contratação previsto. Vejamos:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;

II - compra, inclusive por encomenda;

III - locação;

IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;

V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;

VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.


Alice Oliveira Santos
OAB/AM nº 14.759
Apoio Jurídico Junto à Comissão de
Contratação



A subsunção jurídica lógica da lei nos leva a compreender que em praticamente todas as formas de contratação na Administração Pública com terceiros é imprescindível a utilização dos mecanismos previstos na Lei.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação.

Contudo, a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos) excepciona os casos em que haverá a dispensa do procedimento licitatório. Nesse sentido, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na mencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se

verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou **não foram apresentadas propostas válidas;**

Do artigo mencionado, infere-se que os pressupostos para a dispensa de licitação fundamentada em naquele devem seguir os seguintes padrões:

- i. que o insucesso do certame não tenha decorrido da fixação de alguma condição restritiva;
- ii. observância na contratação direta das condições de classificação da proposta e de habilitação previstas no edital da licitação deserta ou fracassada;
- iii. que a licitação deserta/fracassada tenha ocorrido há menos de um ano.


Alica Oliveira Santos
OAB/AM nº 14.759
Apoio Jurídico Junto à Comissão de
Contratação



casu, a justificativa apresenta para a contratação direta pelo ente é a de que o procedimento licitatório findou fracassado, e por isso amolda-se à possibilidade da contratação por meio de dispensa, baseada no artigo supramencionado.

O Ente Público realizou o Pregão Eletrônico nº 90.086/2026/CC para a compra pretendida. Todavia, após análise da(s) proposta(s) apresentadas, a(s) empresa(s) fora(m) considerada(s) desclassifica(s), e, por isso, o procedimento em questão restou fracassado.

Desta forma, verifica-se que a competitividade foi garantida na licitação anterior infrutífera, tendo o legislador optador por não impor à Administração Pública o ônus de refazer a licitação, prestigiando os princípios da eficiência, eficácia, celeridade e economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), de forma que a contratação pretendida é viável nos termos solicitados.

Assim, considerando que as leis são presumidamente constitucionais e não há notícia de declaração de inconstitucionalidade da disciplina do art. 75, III, "a", da Lei 14.133/2021, após licitação regular e realizada há menos de um ano que não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas, a Administração poderá dispensar a licitação e realizar contratação direta, desde que mantenha todas as condições definidas em edital da licitação anterior infrutífera, ainda que exista pluralidade de possíveis interessados no contrato e observe a instrução processual exigida pelo art. 72 da Lei Geral de Licitações e Contratos, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;


Alice Oliveira Santos
OAB/AM nº 14.759
Apoio Jurídico Junto à Comissão de
Contratação



- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Outro ponto que merece registro nesta oportunidade é que a Lei 14.133/2021 não menciona a inabilitação no inciso III do art. 75, havendo na doutrina administrativistas renomados, que concluem que, ao admitir a contratação direta quando “não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas”, a Lei Federal nº 14.133/2021 não se referiu aos licitantes inabilitados.

Contudo, considerando o entendimento consolidado pelos órgãos de controle na vigência da revogada Lei 8666/93, que também não fazia referência à licitação fracassada em razão de inabilitação das licitantes para fins de dispensa, entende-se que a inabilitação das licitantes também autoriza a dispensa com fundamento no art. 75, inciso III, alínea “a”.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União adota a tese de que a ausência de interessados, para fins de contratação direta, também ocorre quando os licitantes são todos inabilitados ou as propostas são todas desclassificadas. Este entendimento é mencionado na 5ª edição do Manual de Licitações e Contratos do TCU, atualizado em 29/08/2024.

Tal entendimento encontra apoio também na doutrina. Marçal Justen Filho conclui que “deve-se reputar que o dispositivo também se aplica na hipótese da inviabilidade de obtenção de proposta aceitável em vista da inabilitação de licitantes”. Também neste sentido Felipe Boselli, que defende que “nos casos de empresas inabilitadas, também poderíamos considerar que a proposta apresentada não é válida, posto que não é aproveitável para a Administração”.

Urge também destacar que o “ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”, nos moldes do parágrafo único do art. 72 da Lei de Licitações e Contratos, bem como a divulgação do inteiro teor do contrato

formalizado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, no Portal Nacional de Contratações


Alise Oliveira Santos

SABAM nº 14.759
Apoyo Jurídico Junto à Comissão de
Contratação



Publicas, esta sendo condição indispensável para sua eficácia.

Por fim, vale salientar, que por força do art. 95, da Lei n.º 14.133/21, o instrumento de contrato é obrigatório no caso em apreço.

b) Do Registro de Preços nas Contratações Diretas.

O Sistema de registro de preços é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras (Lei nº 14.133/21, art. 6º, XLV).

Assim a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 82, § 6º, estabelece que “o sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade”.

O mencionado artigo se encontra alinhado com o art. 16, *caput*, do Decreto Federal nº 11.462/2023, que regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços e dispõe que “o SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou uma entidade”.

Entendimento diverso, pela interpretação literal da Lei, implica violação dos princípios da eficiência, da razoabilidade e da economicidade. Isto porque restará impedida a Administração de utilizar o registro de preços quando o caso comportar afastamento de processo licitatório no plano da realidade jurídico/material, com todas as consequências danosas derivadas.

Em outras palavras, se o caso, efetivamente, é de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há fundamento jurídico razoável para que se não forme o registro de preços, para atender apenas um órgão ou entidade, a partir de processo de contratação direta.

Alice Oliveira Santos
OAB/AM nº 14.759
Apoio Jurídico Junto à Comissão de
Contratação



Concluídas todas as ponderações, observa-se que a Administração Pública Municipal obedeceu a todos os requisitos legais que envolvem a contratação direta do objeto em debate, atendendo às exigências da legislação vigente até o momento e de acordo com as documentações apresentadas à verificação desta parecerista.

IV - CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, conclui-se que a dispensa de licitação cumpre as regras estabelecidas nos termos da Lei Federal 14.133/2021, o que a reveste de licitude, razão pela qual opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do processo.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido constituem análise técnica da Administração, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade do objeto da dispensa, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em tela.

É o Parecer.

São Paulo de Olivença/AM, 10 de fevereiro de 2026.

Alice de Oliveira Santos
OAB/AM n° 14.759
Apoio Jurídico Junto à Comissão de
Contratação

ALICE DE OLIVEIRA SANTOS

**CONSULTORA JURÍDICA JUNTO À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PMSPO
ADVOGADA OAB/AM N° 14.759**